

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO/SANTA CATARINA

Referente: Processo Licitatório 033/2019 – Educação – Tomada de preços 028/2019

GABRIEL AARON LUIZ EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.703.351/0001-27, com sede na Rua Eugênio de Souza, n.º 77, sala 02, bairro Centro, Canoinhas/SC, neste ato representada por seu sócio-proprietário GABRIEL AARON LUIZ, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, § 3.º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável

o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direito de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:

Do Cabimento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo

O § 3.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, assevera que interposto recurso administrativo, será concedido o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, para que os demais licitantes que, querendo, apresentem impugnação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Da tempestividade das Contrarrazões

O prazo passa a ser contado a partir da intimação do ato recorrente, seja pessoalmente ou através da imprensa e na sua contagem se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento.

Enfatiza-se o fato de que os prazos apenas iniciam e vencem em dia útil, ou seja, em dia em que houver expediente no ente público ao qual o recurso é endereçado.

A intimação ocorreu no dia 13 de setembro de 2019 (sexta-feira) por e-mail, com a contagem iniciando no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 16 de

junho, tendo como prazo preclusivo o dia **20 de setembro de 2019**, face a ocorrência do final de semana.

II – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

No dia 06 de setembro de 2019 ocorreu a abertura e julgamento das propostas, conforme inferido da ata redigida da referida sessão pública, onde a comissão lecionou sobre o processo licitatório, asseverando que edital constitui lei entre as partes, devendo o mesmo ser respeitado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Discorreu precisamente sobre o item 9.2 do referido edital, que determina que as propostas de preço devem conter:

9.2 A Proposta de Preços deverá conter:

- a) Carta da Apresentação da Proposta, dirigida à Comissão Permanente de Major Gercino indicando qual (is) item (ns) cotado (s);
- b) Declaração de Elaboração Independente de Proposta –Anexo VIII;
- c) Planilha de preços com valores unitários e totais;
- d) Planilha de composição de preços unitários;**
- e) Planilha de composição de BDI;**
- f) Cronograma de Execução Físico-financeiro –Anexo X;
- g) Declaração do prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data para abertura das propostas;
- h) Declaração expressa da aceitação integral das condições estabelecidas neste Edital;
- i) Declaração do prazo de execução dos serviços conforme cronograma;
- j) Valor total da obra, calculado com base na planilha de quantidades, anexa ao Edital. Deverá ser apresentado em algarismo numérico e por extenso, em moeda corrente do País e o mês de referência dos preços, que deverá ser o mês base do orçamento elaborado para a obra.
- k) O valor estimado da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO PINHEIRAL está orçado em R\$ 1.281.371,83 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta três centavos).
(grifo nosso)

Ante o julgamento objetivo exarado pela egrégia comissão, a mesma verificou a negativa de atendimento por parte da Licitante JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME do item 9.2 alínea “d”, desclassificando a mesma por não cumprir requisito do edital, aplicando o mesmo tratamento as demais licitantes, sendo isonômica, imparcial e impessoal ao julgar as propostas de preços, dessa forma motivando a razão dos seus atos, conforme redação do artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Isso posto, conferidas todas as propostas de preços das demais licitantes e verificadas as suas respectivas regularidades editalícias, sagrou-se vencedora esta licitante, ora contrarrazoante GABRIEL AARON LUIZ EIRELI – EPP, face o atendimento integral ao ato convocatório, nada a mais e nada a menos do que exigido no Edital, sendo premiada, não só pelo melhor preço, mas pela sua postura de interpretar o edital e entendê-lo, entregando somente o que o edital exige.

Após a publicação da Ata que declarou a vencedora do processo licitatório n.º 33/2019 modalidade tomada de preço n.º 28/2019, sobrevieram recursos administrativos, demonstrando descontentamento das licitantes JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e WDF SERVIÇOS EIRELI.

A licitante JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME em suas razões recursais alegou que: “ *No nosso entendimento, da forma que apresentamos, atendemos a todas as exigências editalícias(...) ou seja, nossa empresa não fez jogo de planilha e não cotou preços inexecutáveis, em nenhum dos itens*”, bem como destacou: “ *Ao alegar que nossa empresa não atendeu ao exigido no edital, destacamos ser questão meramente interpretativa*” .

QUESTÃO INTERPRETATIVA!! Justamente onde queríamos chegar. É no mínimo estranho que, em um universo de 5 (cinco) licitantes participantes do mesmo processo licitatório, 1 (uma), apenas 1 (uma) tenha interpretação diferente das demais que “entenderam” o exigido pelo edital e atenderam os requisitos, prosseguindo no processo licitatório. Ocorre que a licitante JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME foi motivadamente punida pela sua **interpretação errônea** do edital, agora quer transferir a culpa do seu erro para a comissão. Falta humildade a licitante em reconhecer que errou, aceitar o seu erro. Não lhe resta outra coisa, se não partir para outra.

Não bastasse toda a infundada argumentação, disse que o edital permitia mais de uma interpretação quanto a apresentação das propostas. Engraçado que a licitante

escolheu a sua maneira de interpretar, ou seja, a errada e diferente das demais licitantes que foram classificadas.

Embasando suas razões, transcreve um texto da internet com o fito de ilustrar como realizar a composição de preços. Não conseguimos inferir outra coisa senão, a de que a licitante não sabe fazer a composição dos seus preços sem antes consultar google. O mínimo que se espera de uma licitante, é que a mesma tenha a *expertise* da atividade que a mesma desempenha.

Disse que a sua proposta foi a mais vantajosa, mas esqueceu-se de dizer que foi a única que não atendeu ao exigido pelo edital, onde as demais cumpriram fielmente com o pedido do ato convocatório.

Por fim, o que podemos inferir é que a licitante perdeu por erro cometido por ela própria, não admite que errou e quer transferir a culpa do seu erro a terceiro (comissão). Resumindo a licitante não sabe perder.

Por sua vez, a licitante WDF SERVIÇOS EIRELI pede de maneira genérica a desclassificação da vencedora, ou seja, desta contrarrazoante GABRIEL AARON LUIZ EIRELI, por supostamente ter atendido parcialmente o exigido no item 9.2 do edital.

Ocorre que a recorrente WDF SERVIÇOS EIRELI achando que obteria certa vantagem, se propôs a entregar mais do que o edital exigia. Esquece-se a licitante que o edital vincula os interessados a fazer somente o que se pede, nada a mais e nada a menos.

Dessa forma, por ter feito, mais do que do exigido pelo edital, sente-se no direito de pedir a desclassificação de outras duas licitantes que “simplesmente” interpretaram e atenderam o exigido pelo edital.

A licitante GABRIEL AARON LUIZ EIRELI sabe que o que ganha um pleito licitatório é a excelente condição financeira, jurídica e técnica, mas principalmente a composição de preços, sendo esta a parte que detém a maior atenção por parte da mesma, possuindo funcionários exclusivos para elaboração de preços, sempre conferido por mais de uma pessoa, evitando assim meros erros, como quer fazer crer a licitante WDF SERVIÇOS EIRELI.

A RECORRENTE WDF SERVIÇOS EIRELI, utiliza-se de argumentos falaciosos tentando ludibriar o processo licitatório, mas a mesma esquece que as planilhas foram alvo de exaustiva apreciação da comissão de licitações, tendo a comissão exarado o seu parecer e declarando a colocação das licitantes.

A RECORRENTE WDF SERVIÇOS EIRELI, compartilha do mesmo sentimento da licitante JV EMPREENDIEMNTOS LTDA-ME, de que não possuem humildade em reconhecer que perderam, uma por descumprir com o exigido pelo edital e a outra por cobrar demais por um serviço que vai ser feito pelo valor justo.

Por fim vale lembrar as recorrentes JV EMPREDIMENTOS LTDA-ME e WDF SERVIÇOS EIRELI, que a MATEMÁTICA não mente! Façam melhor o trabalhos de vocês, que o nosso está sendo feito perfeitamente.

III – DO DIREITO – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Antes de iniciar, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como **os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.**

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante disso, as LICITANTES impugnantes, assim como a CONTRARRAZOANTE para participarem do processo licitatório foram compelidas a cumprirem as mesmas exigências previstas no edital de convocação, em pé de igualdade, devendo todas as licitantes observarem o postulado no edital e submeter a apreciação da Comissão de Licitação, somente aquilo que foi postulado, nada a mais e nada a menos, situação que

confronta com a desclassificação da JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, que deixou apresentar planilha de formação de preço conforme exigido pelo edital.

Salienta-se que a regra aplicada a Licitante Recorrente, também foi aplicada as demais Licitantes, sendo que as demais não cometeram a mesma falha. Parece que a Recorrente acredita na existência de dois pesos e duas medidas, com aplicação de “um” em determinada situação e aplicação de “outro” em situação diferente, dependendo de onde o ponteiro da balança encontra o seu repouso.

Esquecem as Recorrentes, que todas as LICITANTES passaram pelo mesmo crivo, estando sujeitas as formalidades. O Processo Licitatório, por si só é um conjunto de formalidades, ou seja, pressupõe a exigência de uma série de requisitos, preceitos, disposições, determinações, protocolos.

E por falar em “FORMALISMO”, podemos citar o artigo 2.º, da Lei Federal 9.784/1999, conhecida como Lei do Procedimento Administrativo, que se aplica a todas esferas da Administração Pública:

"Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

E porque não falar da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, exemplarmente demonstrado pela Comissão de Licitação do Município de Major Gercino, onde entendemos a motivação, como fundamentação dos motivos que levaram o agente público àquele ato administrativo, conforme inferimos da redação do artigo 50 também da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,

informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

E neste Processo Licitatório, a Administração Pública não está a fazer outra coisa, senão cumprir com rigor a Lei que lhe é imputada. Dessa forma leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Neste caso, estamos diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Situação essa que se vislumbra quanto a falta de esmero da licitante recorrente, **face a negativa de atendimento das exigências do Edital**, deixando de apresentar documentos que atestam a sua qualificação econômico-financeira.

Outro ponto importante para se salientar e muito bem utilizado pela Comissão de Licitação, diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Finalmente Ressaltamos que a Administração jamais poderá ser contrária as normas e condições do Edital conforme redação do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A Administração Pública de Treze de Maio, através do seu Pregoeiro e equipe de Apoio, devidamente pautados pelo **artigo 37 da Constituição Federal Brasileira**, estão atendendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência, ao conduzir os processos licitatórios, com a lisura que têm regido os mesmos.

4 – DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos que o julgamento ilibado e imparcial, deve ser mantido.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como medida de justiça que:

Preliminarmente, requer seja conhecida do Recurso apresentado pelas licitantes recorrentes com a conseqüente INADMISSIBILIDADE, por esta Comissão Julgadora.

- a) As peças recursais das licitantes JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e WDF SERVIÇOS EIRELI sejam conhecidas para, no mérito, serem **indeferidas integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitações e confirmada pelo Prefeito Municipal, declarando a desclassificação da recorrente JV EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoinhas/SC, 18 de setembro de 2019.

Andre Diogo MAFRA
CPF : 818.111.609-72
Procurador/Representante Legal
GABRIEL AARON LUIZ EIRELI
CNPJ n.º 24.703.351/0001-27

Despacho

Anexe-se aos autos. Aguarde-se os transcurtos dos prazos.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Major Bercino, 19 de setembro de 2019

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação



CONTRARRAZÕES DE RECURSO MAJOR GERCINO.docx

Código do documento bc9c9b4c-7695-4c68-95fe-907aed4962fd

Assinaturas



Andre Diogo Mafra
andre.mafra@outlook.com
Assinou como parte

Eventos do documento

19 Sep 2019, 09:39:18

Documento número bc9c9b4c-7695-4c68-95fe-907aed4962fd **criado** por ANDRE DIOGO MAFRA (Conta 4e259c47-38ba-4908-8392-560119176807), Email: andre.mafra@outlook.com. - DATE_ATOM: 2019-09-19T09:39:17-03:00

19 Sep 2019, 09:46:13

Lista de assinatura **iniciada** por ANDRE DIOGO MAFRA (Conta 4e259c47-38ba-4908-8392-560119176807), Email: andre.mafra@outlook.com. - DATE_ATOM: 2019-09-19T09:46:13-03:00

19 Sep 2019, 09:47:52

ANDRE DIOGO MAFRA **Assinou como parte** (Conta 4e259c47-38ba-4908-8392-560119176807) - Email: andre.mafra@outlook.com - IP: 177.193.89.225 (b1c159e1.virtua.com.br porta: 61828) - Documento de identificação informado: 818.111.609-72 - DATE_ATOM: 2019-09-19T09:47:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256):bbcff774a918d79e1f38e80208fa96361c43498ffa63f417c3fa1c08fb00156c
(SHA512):11139d1540c2719c3a25f7dd30266c904f9373e044ad4eb453c0fbc5890f0e0e7d002f54dc2359ee8684b0b6115fb60ecf2c247fb42c076ce30eb47f80ec4dfa

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign